



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0034794-75.2019.8.19.0002
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

EMBARGANTE: ÁGUAS DE NITEROI S A

**EMBARGADO: CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL
INDEPENDENCIA**

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA EM CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia refere-se à necessidade de adequação do acórdão anteriormente proferido à orientação vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

2. O pedido inicial buscou o afastamento da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no condomínio, argumentando que tal sistemática desconsideraria o consumo efetivamente registrado pelo hidrômetro único.

3. O acórdão anterior manteve sentença de procedência, declarando indevida a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e determinando a restituição em dobro dos valores pagos a maior, com base no consumo efetivamente medido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único, à luz da orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema Repetitivo nº 414, firmou entendimento de que é lícita a cobrança de parcela fixa correspondente à franquia mínima de consumo atribuída a cada economia, acrescida de parcela variável incidente apenas sobre o consumo que exceder a soma das franquias mínimas.

6. O Superior Tribunal de Justiça considerou ilegal a metodologia que trata o condomínio como uma única economia para fins de cobrança tarifária, bem como o modelo híbrido, consistente na divisão do consumo global pelo número de economias para aplicação da tarifa progressiva.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0034794-75.2019.8.19.0002
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

7. A metodologia considerada ilegal no acórdão recorrido passou a ser tida como legítima, desde que observados os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Impõe-se a adequação do julgado à orientação vinculante, nos termos dos arts. 927, III, e 1.040, II, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de apelação provido. Julgamento dos pedidos iniciais improcedentes.

Tese de julgamento: "1. É legítima a cobrança de parcela fixa correspondente à franquia mínima de consumo atribuída a cada economia em condomínio com hidrômetro único, acrescida de parcela variável incidente apenas sobre o consumo excedente. 2. É ilegal a metodologia que considera o condomínio como uma única economia para fins de cobrança tarifária. 3. É ilegal o modelo híbrido, consistente na divisão do consumo global pelo número de economias para aplicação da tarifa progressiva."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, III, e 1.040, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ, Primeira Seção, julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0034794-75.2019.8.19.0002** em que é embargante **ÁGUAS DE NITERÓI S A** e embargada **CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA**, *ACORDAM* os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro- Antiga Sexta Câmara Cível, por **UNANIMIDADE**, em **EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Águas de Niterói S.A., sendo o apelado Condomínio do Parque Residencial Independência, contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Niterói, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, ajuizada pelo Condomínio do Parque Residencial Independência em face de Águas de Niterói S.A., que julgou procedentes os pedidos para declarar indevida a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e condenar a parte ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior, com base na cobrança pelo consumo efetivamente medido pelo hidrômetro, mantendo-se a classificação do



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0034794-75.2019.8.19.0002
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

imóvel como constituído por 161 economias residenciais para fins de observância da tabela progressiva.

A sentença reconheceu a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, determinando que a cobrança do serviço de fornecimento de água deve ser realizada à luz do efetivo consumo registrado no único hidrômetro instalado no local, de modo a impedir que a mesma ocorra de forma fictícia em prejuízo do consumidor. O Juízo fundamentou sua decisão na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 414, bem como na Súmula nº 191 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que vedam a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio. Ressaltou que a cobrança pelo consumo efetivamente medido pode sofrer a incidência da tarifa progressiva, conforme jurisprudência consolidada. Determinou, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a maior, observada a prescrição decenal, e fixou os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação. Segue o dispositivo da sentença:

“(…) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 48/50, declarar indevida a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e condenar a demandada a restituir em dobro os valores pagos a maior pelo autor, com base na cobrança pelo consumo efetivamente medido pelo hidrômetro, mantendo-se a classificação ao imóvel do autor como constituído por 161 economias residenciais para fins de observância da Tabela Progressiva, incidindo correção monetária pelos índices do E. TJRJ a contar do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição decenal, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado e o correto recolhimento das custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.”

A parte ré interpôs apelação, na qual, inicialmente, destaca a tempestividade do recurso e insurge-se contra a sentença que afastou o critério de cobrança baseado na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, critério este estabelecido pelo edital de licitação e contrato de concessão. Sustenta a legalidade do critério de cobrança praticado, defendendo que a política tarifária é definida pelo Poder Concedente e que a sentença instituiu um critério híbrido de cobrança, sem respaldo legal ou contratual. Afirma que o entendimento aplicado pelo Juízo de origem não encontra amparo no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, pois este não trata da questão referente à consideração do número de economias para fins de fixação da tarifa progressiva. Argumenta que o critério híbrido pretendido pelo autor não possui previsão legal



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0034794-75.2019.8.19.0002
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

e contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a cobrança deve ser realizada pelo consumo real aferido pelo hidrômetro, sem a divisão pelo número de economias para fins de enquadramento na tabela progressiva. Ao final, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a legalidade do critério de cobrança praticado, com a exclusão da condenação à devolução em dobro dos valores pagos e a aplicação da taxa SELIC para atualização dos valores eventualmente devidos, ou, subsidiariamente, que seja afastada a condenação em dobro, caso mantida a determinação de restituição. (id 000389).

Por acórdão desta Sexta Câmara Cível, foi dado desprovemento ao recurso.

Na sequência, **foi interposto recurso especial pela concessionária.**

Sobreveio decisão da Terceira Vice-Presidência determinando o retorno dos autos a este órgão julgador para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da revisão da tese firmada no Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, promovida no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ.

É o breve relatório.

A controvérsia devolvida a esta Câmara restringe-se à necessidade de adequação do acórdão anteriormente proferido à orientação vinculante supervenientemente fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

Ao revisar o Tema Repetitivo nº 414, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos condomínios compostos por múltiplas economias e servidos por hidrômetro único, é lícita a adoção de metodologia de cobrança estruturada mediante parcela fixa correspondente à franquia mínima de consumo atribuída a cada economia, acrescida de parcela variável incidente apenas sobre o consumo que exceder a soma das franquias mínimas das unidades consumidoras.

Na mesma oportunidade, a Corte Superior assentou a ilegalidade da metodologia que considera o condomínio como uma única economia para fins



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0034794-75.2019.8.19.0002
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

de cobrança tarifária, bem como afastou a validade do denominado "modelo híbrido", consistente na divisão do consumo global aferido pelo número de economias para posterior aplicação da tarifa progressiva.

No caso, verifica-se que a pretensão deduzida na petição inicial consistiu justamente no afastamento da cobrança realizada mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes no condomínio, sob o argumento de que tal sistemática desconsideraria o consumo efetivamente registrado pelo hidrômetro único instalado no local.

E consonância com a orientação jurisprudencial então prevalecente, o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, manteve a sentença de procedência que declarou indevida a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias; e condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a maior pelo autor, com base na cobrança pelo consumo efetivamente medido pelo hidrômetro, mantendo-se a classificação ao imóvel do autor como constituído por 161 economias residenciais para fins de observância da Tabela Progressiva.

Todavia, sobrevindo orientação vinculante em sentido diverso, o fundamento jurídico que amparou o acórdão anteriormente proferido não mais se harmoniza com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 414, que fixou as seguintes teses: ***(i) é lícita a cobrança de parcela fixa (tarifa mínima) correspondente à franquia de consumo devida por cada economia existente no condomínio; (ii) é ilegal a adoção do critério de consumo global puro, considerando o condomínio como economia única; (iii) é igualmente ilegal o denominado modelo híbrido, consistente na divisão do consumo aferido pelo número de economias para fins de aplicação da tarifa progressiva.***

Com efeito, a metodologia cuja ilegalidade foi reconhecida no acórdão recorrido passou a ser considerada legítima pela Corte Superior, desde que observados os parâmetros fixados no precedente vinculante, ao passo que o critério de refaturamento determinado por este órgão julgador, consistente na divisão do consumo global pelo número de economias para enquadramento tarifário, foi expressamente afastado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, impõe-se a adequação do julgado à orientação vinculante atualmente vigente, nos termos dos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0034794-75.2019.8.19.0002
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

Ante o exposto, **EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, voto no sentido de **acolher os aclaratórios da Ré e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Ré**, retificando o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara e julgando os pedidos iniciais improcedentes.

Em consequência, os honorários advocatícios recursais são fixados em 2%, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA**